PROCESSO TC	: 001076/2015
UNIDADE JURISDICIONADA	: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracaju
NATUREZA	: 0053 – Denúncia
DENUNCIANTE	: Arlindo José Nery Neto-Representante Legal da ACL Empreendimentos Ltda
DENUNCIADO(S)	: Luciano Paz Xavier - Secretário Municipal de Saúde de Aracaju : Igor Leonardo Morais Albuquerque - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracaju
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 763/2020
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 22050 PLENO

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo de Denúncia, oriundo do expediente formulado na Ouvidoria-TCE/SE, por meio do representante legal da empresa ACL, o Bel. Arlindo José Nery Neto - OAB/SE 4.511, acerca de supostas irregularidades no processo licitatório nº 008/2015, efetivado pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracaju, para contratação de empresa especializada em manutenção predial nas unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju.

O protocolo foi autuado nos termos deliberados na Sessão Plenária de 09 de julho de 2015 (págs. 1566/1567 da peça unificada), para melhor apuração das supostas irregularidades apontadas na Informação Técnica nº. 032/2015 (págs.61/69 da peça unificada), a seguir:

1- Não apresentação do impacto orçamentário para o exercício de 2015;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/03/2021 10:27:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:18:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2021 14:12:19

2- Possível dano ao erário no valor R$ 403.993,14 (quatrocentos e três mil novecentos e noventa e três reais e quatorze centavos), uma vez que as demais empresas licitantes, a exemplo da 1ª, 2ª e 3ª colocadas, apresentaram valores abaixo da vencedora;

3- Ausência de documentação que comprove a legitimidade da Srª Sônia Regina de Oliveira para atuar como pregoeira, em desacordo com a Portaria 0018/2014, que outorgava a obrigação a Sr. ª Maria de Fátima Alves da Silva.

Devidamente citados, o gestor Igor Leandro Moraes Albuquerque protocolou defesa tombada sob nº TC 2015/1456885, entretanto, a defesa do Sr. Luciano Paz Xavier, foi protocolada, à época, pelo então Secretário Municipal de Saúde em substituição, o Sr. Adalberto Dantas Canuto Júnior, tombada sob n. º TC 2015/157748.

A 5ª CCI, à época, sob a relatoria do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, através da Informação Complementar nº 290/2015 (págs. 1731/1759 da peça unificada), analisando as justificativas apresentadas, percebeu que embora o valor homologado no Pregão Presencial nº 008/2015, tenha sido no montante R$ 403.993,14 (quatrocentos e três mil novecentos e noventa e três reais e quatorze centavos), apenas 01 (um) Contrato nº 83/2015, foi efetivado entre o Fundo Municipal de Saúde de Aracaju e a empresa Cotinguiba Construção e Serviços Ltda - EPP, no de R$ 294.370,47 (duzentos e noventa e quatro mil trezentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), com vigência até 04/05/2016, razão pela qual, sugeriu a abertura de novo procedimento licitatório em observância ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/03/2021 10:27:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:18:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2021 14:12:19

Com os autos, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 58/2016, solicitou o pronunciamento da Coordenadoria Jurídica sobre a matéria.

Instada a se manifestar Coordenadoria Jurídica por meio do Parecer nº 708/2017 (págs. 1743/1748 da peça unificada), recomendou a anulação do Pregão Eletrônico 008/2015, com a consequente extinção do Contrato Administrativo, bem como imputação de glosa no valor de R$ 403.993,14 (quatrocentos e três mil novecentos e noventa e três reais e quatorze centavos), aos gestores responsáveis e multa administrativa, em razão do descumprimento legal de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Novamente com os autos, o Procurador oficiante José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 534/201, fls. 1751, requereu nova oitiva da COJUR, referente ao equívoco na Informação sobre o juízo de admissibilidade pela Presidência nos autos, exigência apenas para recursos, para só então, se pronunciar sobre o mérito da matéria em exame.

Assim, o processo foi reencaminhado, por esta Relatoria, à COJUR para atendimento ao Procurador Oficiante.

Cabe registrar, que diante da necessidade de adequação ao Sistema e-TCE, o Processo foi digitalizado em 12/04/2018, conforme atesta a nota de rodapé inserida no documento de pág.1753 da peça unificada.

Em 25/03/2019, a Coordenadoria Jurídica, emitiu a Informação nº 135/2019, fls. 1754/1755, e com as *vênia*s de estilo ao *Parquet* de Contas, ressalta que já existe nos autos análise meritória daquela unidade técnica, razão pela qual sugere a este Relator o retorno ao Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/03/2021 10:27:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:18:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2021 14:12:19

Novamente com os autos o Procurador oficiante José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 509/2019, fls. 1758, coadunou com a manifestação da Coordenadoria Jurídica, no sentido de aplicar glosa no montante de R$ 403.993,14 (quatrocentos e três mil novecentos e noventa e três reais e quatorze centavos), com aplicação e multa administrativa, acrescentando para que se dê ciência ao Ministério Público Estadual.

Às fls. 1763, consta Despacho exarado pelo Conselheiro Relator enviando os autos a 5ª CCI para verificar o cumprimento do contrato com vigência de 04/05/2015 a 04/05/2016.

Com os autos, a 5ª CCI, através da Informação nº 95/2020, fls. 1766/1769, concluiu que diante dos fatos apresentados foram encontradas algumas contradições entre as opiniões tanto da CCI quanto da COJUR, a exemplo da manutenção da irregularidade do item 2.2, que aborda possível dano ao erário, mas não fala em glosa e sim em aplicação de "multa administrativa à comissão de licitação, por não atender ao princípio da proposta mais vantajosa e da economicidade no julgamento e homologação do Pregão Presencial nº 008/2015".

- Já a COJUR recomenda a anulação do Pregão Eletrônico n° 008/2015 e o Contrato Administrativo respectivo, impondo-se glosa, no montante de R$ 403.993,14 (quatrocentos e três mil, novecentos e noventa e três reais e quatorze centavos) aos gestores responsáveis, e multa em decorrência do descumprimento legal de buscar a proposta mais vantajosa para Administração". Ocorre que a COJUR se manifestou sobre o ocorrido 02 (dois) anos depois quando o contrato já tinha sido executado e encerrado.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/03/2021 10:27:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:18:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2021 14:12:19

Concluiu, a 5ª CCI, afirmando que a empresa contratada atendeu plenamente ao edital, que não houve superfaturamento apesar de estar com valor acima das concorrentes, o valor contratado ficou abaixo do valor de referência de mercado (R$ 294.370,47), portanto, não há imposição de glosa, nem tampouco, multa administrativa à comissão de licitação, devendo o feito ser arquivado.

Novamente com os autos, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 763/2020, fls. 1773, anuiu com a informação da 5ª CCI, utilizou a motivação *per relationem* de ampla acolhida no STF, conforme precedentes o RE 7942701 AgR/PE, a Recl. 4416; e os Ms 35907 e 35982.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho as informações da 5ª CCI e do parecer do Procurador José Sérgio Monte Alegre e voto pela improcedência e consequente **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, por faltar substância jurídica e fática capazes de dar sequência a reclamação contida neste processo.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/03/2021 10:27:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:18:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2021 14:12:19

PROCESSO TC- 001076/2015 **DECISÃO TC 22050 PLENO**

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 20/08/2020, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, julgar pela improcedência da denúncia e o consequente arquivamento do Processo por faltar substância jurídica e fática capazes de dar sequência a reclamação contida neste processo.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 11 de março de 2021.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Luis Alberto Meneses
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/03/2021 10:27:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:18:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2021 14:12:19